



Ao Juízo da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª Regiões Administrativas

- **Tutela de urgência requerida para impedir a retomada de bens até a análise do pedido.**
- **Ações de busca e apreensão já em curso com mandados expedidos**

RP Líquido - Comercio, Logística, Serviços e Transportes Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 14.319.598/0001-90, com sede na Rodovia Anel Viário Km 325, Pau D'Alho, na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, endereço eletrônico juliana@rpliquido.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador Nelson José Scorsolini, por seus advogados que esta subscrevem, conforme procuração em anexo, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (LFR) requerer sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

I. DO HISTÓRICO EMPRESARIAL

O Sr. Nelson Scorsolini Júnior, fundador e administrador da requerente,



atua no setor de transporte de combustíveis desde 1989, acumulando mais de três décadas de experiência ininterrupta na atividade logística de derivados de petróleo e etanol.

Ao longo desse período, desenvolveu trajetória marcada pela estabilidade operacional, regularidade contratual e estrita observância das normas técnicas e regulatórias do setor, especialmente aquelas emanadas da ANTT e dos órgãos ambientais competentes.

Visando expandir sua atuação e estruturar operação própria, no ano de 2018 constituiu a RP Líquido, passando a prestar serviços diretamente à Companhia Ipiranga. A empresa assumiu papel relevante na logística de entrega de combustíveis aos postos vinculados à distribuidora, além da coleta de etanol nas usinas com destino aos terminais de petróleo.

A operação atingiu elevado grau de consolidação. Em determinado momento, a RP Líquido chegou a concentrar aproximadamente 75% da atividade de distribuição em sua base operacional, cenário que demonstra a confiança depositada pela contratante e a capacidade técnica da requerente.

Nunca houve registros de inadimplemento contratual relevante, penalidades operacionais ou reclamações que indicassem falhas na execução dos serviços.

O crescimento da demanda levou à realização de investimentos significativos e contínuos em frota, tanques especializados, equipamentos e estrutura administrativa, sempre em atendimento às exigências técnicas



impostas pela própria contratante, inclusive renovação periódica de caminhões e adequações normativas.

Até o exercício de 2022, os indicadores financeiros demonstram operação robusta, com volumes expressivos de transporte e faturamento compatível com a estrutura assumida, evidenciando que a expansão foi pautada por demanda real e por expectativa legítima de continuidade contratual.

II. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Da ruptura contratual e redução unilateral de frete pela Companhia Ipiranga

O cenário de estabilidade operacional descrito no capítulo anterior sofreu ruptura abrupta a partir do exercício de 2023.

Após anos de execução regular dos serviços e sem histórico de inadimplemento ou falhas operacionais, a principal contratante da Requerente promoveu alteração unilateral em sua estrutura logística, comunicando, de forma sumária, a transferência do serviço de entrega de combustíveis a outro transportador, concedendo prazo exíguo para desmobilização da base operacional.

A medida implicou a perda imediata da parcela mais significativa da operação da empresa, que até então representava aproximadamente 75% do volume de distribuição em sua base.



A interrupção repentina da principal fonte de receita não foi precedida de processo gradativo de redução, tampouco acompanhada de período de transição suficiente para readequação estrutural. A empresa, que havia dimensionado sua frota e estrutura administrativa com base em demanda consolidada e historicamente estável, viu-se subitamente diante de expressiva ociosidade operacional.

Ainda que tenha permanecido executando os serviços de coleta de etanol junto às usinas, tal atividade passou a sofrer oscilações relevantes de volume e redução de rentabilidade.

Os volumes anteriormente praticados deixaram de ser mantidos de forma regular. Em diversas oportunidades, eram inicialmente liberadas determinadas cargas, que posteriormente eram redirecionadas a outros transportadores, resultando em significativa ociosidade da frota da empresa. Caminhões permaneciam parados, sem geração de receita, embora os custos fixos — financiamentos, manutenção, seguros e encargos operacionais — permanecessem inalterados.

Paralelamente, desde o período posterior a 2019, a Requerente buscava a adequação do frete aos valores estabelecidos pela tabela da ANTT, sem êxito nas negociações.

O cenário agravou-se de forma abrupta em março de 2024, quando houve redução unilateral de aproximadamente 35,50% no valor do frete da coleta de etanol. A comunicação foi realizada de maneira repentina, sem negociação prévia e sem qualquer mecanismo de recomposição do equilíbrio



econômico-financeiro da operação.

A redução impactou diretamente a margem operacional da empresa, tornando inviável a manutenção da estrutura dimensionada com base nos volumes historicamente praticados.

Como consequência imediata, transportadores terceiros que operavam com aproximadamente 15 conjuntos de tanques vinculados à Requerente encerraram suas atividades, devolvendo as carretas e rompendo a cadeia operacional. A empresa passou, então, a suportar isoladamente o peso da estrutura de frota financiada junto a montadoras e instituições financeiras.

***Da frustração de expectativa operacional junto a Copersucar
Da queda subsequente de volumes***

Buscando recompor sua capacidade operacional após a retração contratual com a Ipiranga, a Requerente direcionou esforços à ampliação de sua atuação junto à Copersucar.

No biênio 2022/2023, houve sinalização concreta de expansão de serviços, com perspectiva de absorção de parcela relevante da coleta de etanol — operação estimada em aproximadamente 65 milhões de litros mensais, dos quais parte significativa seria destinada à RP Líquido.

Com base nessa expectativa operacional, a empresa realizou novos



investimentos em caminhões e equipamentos, ampliando sua estrutura e assumindo compromissos financeiros junto a montadoras e instituições de crédito.

No primeiro ano, os volumes efetivamente praticados corresponderam à expectativa criada, justificando os investimentos realizados.

Contudo, no exercício subsequente, a cota esperada deixou de ser mantida. A Requerente passou a receber apenas serviços pontuais, predominantemente voltados à exportação, com volumes reduzidos e compartilhados entre diversos operadores.

A partir de 2024, houve queda acentuada inclusive dessas operações, reduzindo drasticamente a geração de receita.

A frustração da expectativa de continuidade dos volumes — somada à manutenção dos investimentos já realizados — agravou significativamente o desequilíbrio financeiro da empresa, que permaneceu com estrutura dimensionada para uma operação substancialmente maior do que aquela efetivamente contratada.

Diante das frustrações mencionadas, a empresa passou a enfrentar dificuldades no adimplemento de obrigações assumidas junto a montadoras, financiadoras e instituições de crédito, culminando na propositura de ações de busca e apreensão e na retomada de veículos financiados, inclusive com apreensão de oito caminhões por instituição financeira vinculada a uma das montadoras.



Em alguns casos, além da apreensão, houve determinação judicial de restrição de circulação dos veículos, comprometendo ainda mais a capacidade produtiva remanescente.

É importante destacar que a estrutura da Requerente — frota, financiamentos, contratos de aquisição de veículos e compromissos assumidos com montadoras e instituições financeiras — havia sido dimensionada com base na manutenção do volume histórico de operação. A súbita retração de receita não foi acompanhada por redução proporcional de despesas fixas e encargos financeiros.

A conjugação desses fatores produziu desequilíbrio estrutural no fluxo de caixa, comprometendo a capacidade de amortização regular dos contratos de financiamento celebrados para viabilizar a expansão anteriormente descrita.

Essa situação agravou-se em um cenário macroeconômico igualmente desafiador, marcado pela redução do crédito empresarial, retração de investimentos e elevação dos custos operacionais, afetando empresas de todos os portes e segmentos, bem como por alta taxa de juros, tendo a selic atingido o patamar de 15% a.a.¹.

¹ <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/20733/nota>



Copom eleva a taxa Selic para 15,00% a.a.

Publicado 18/06/2025 às 18:32

Atualizado 25/06 às 09:48

O reflexo direto dessa conjuntura é o aumento expressivo do número de pedidos de recuperação judicial no Brasil²:

INSOLVÊNCIA EM ALTA

Recuperações judiciais crescem 69% e atingem maior nível em duas décadas

■ **Júnior Carvalho** 5 de novembro de 2025, 9h45

A dificuldade enfrentada pela requerente, portanto, não decorre de má gestão ou desvio de finalidade, mas de cenário superveniente marcado por: perda abrupta da principal fonte de receita; redução unilateral de remuneração contratual; ociosidade significativa de ativos operacionais; manutenção de estrutura financeira assumida em contexto de estabilidade, além da deterioração sistêmica das condições econômicas e de mercado, em especial para empresas com custos fixos relevantes.

Esse conjunto de fatores, estruturais e conjunturais, levou a RP Líquido à

²<https://www.conjur.com.br/2025-nov-05/recuperacoes-judiciais-crescem-69-e-atingem-maior-nivel-em-duas-decadas/>



situação de crise econômico-financeira atual, impondo a necessidade de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, como medida voltada à preservação da atividade empresarial, manutenção de empregos, superação da crise e regularização das obrigações com seus credores.

A RP Líquido, contudo, mantém plena convicção de que a presente recuperação judicial constitui instrumento legal legítimo e adequado para viabilizar a reestruturação de seu passivo, o reequilíbrio de sua estrutura de capital e o restabelecimento da sustentabilidade econômico-financeira da atividade empresarial. A adoção desta medida visa garantir a continuidade de suas operações, preservar empregos, honrar seus compromissos com os credores e retomar sua trajetória de crescimento, sempre em observância à sua função social e em benefício de todos os seus colaboradores, parceiros comerciais e demais stakeholders.

III. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Conforme exposto, a **RP Líquido** desenvolve suas atividades no segmento técnico e altamente regulado de transporte rodoviário de combustíveis e etanol, exercendo papel relevante na cadeia logística de distribuição de derivados de petróleo e biocombustíveis no Estado de São Paulo e nas demais regiões em que atuou. Sua operação integra setor essencial à economia, garantindo o abastecimento de postos revendedores, a movimentação de combustíveis entre usinas e terminais e a manutenção da



regularidade da cadeia energética, sempre com estrita observância das normas da ANTT e dos padrões específicos de segurança exigidos para o transporte de cargas perigosas.

A empresa consolidou, ao longo dos anos, estrutura operacional significativa, gerando empregos diretos e indiretos e contribuindo para o desenvolvimento da atividade logística regional. Entretanto, a partir de 2023, passou a enfrentar severo desequilíbrio econômico-financeiro em razão da perda substancial da operação de distribuição anteriormente desempenhada para a Companhia Ipiranga, da redução unilateral dos valores de frete na coleta de etanol e da frustração dos volumes operacionais esperados junto à Copersucar.

Diante desse cenário adverso, a RP Líquido adotou medidas concretas voltadas à contenção da crise, promovendo ajustes operacionais, racionalização de custos, renegociações pontuais e redimensionamento de sua estrutura administrativa, sempre com o propósito de preservar sua atividade e honrar seus compromissos. Paralelamente, implementou estratégia de diversificação de receitas mediante a inclusão de novo segmento operacional voltado ao serviço de rodocaçambas, ampliando seu escopo de atuação no transporte rodoviário e buscando reduzir a ociosidade da frota, aproveitando a expertise logística já consolidada ao longo de décadas.

Mesmo diante de todas as dificuldades enfrentadas, a empresa permaneceu em plena atividade e registrou faturamento de R\$ 20.745.045,10 no último exercício, o que demonstra a manutenção de sua capacidade



operacional e a viabilidade econômica do negócio, ainda que pressionado por passivo financeiro incompatível com a atual geração de caixa.

A crise enfrentada, portanto, não decorre de inviabilidade estrutural da empresa, mas de desequilíbrio superveniente causado por rupturas contratuais relevantes e redução abrupta de receitas, somadas à manutenção de compromissos financeiros assumidos em contexto anterior de estabilidade operacional. Nesse contexto, a reorganização ordenada do passivo tornou-se medida indispensável para que a RP Líquido possa estabilizar seu fluxo financeiro, consolidar a diversificação de suas receitas e retomar trajetória sustentável de crescimento.

O processamento do presente pedido de recuperação judicial revela-se, assim, instrumento adequado para viabilizar a superação da crise, preservar a atividade produtiva, manter empregos, assegurar a continuidade da prestação de serviços essenciais e permitir que a empresa, de forma estruturada, recupere sua plena capacidade econômico-financeira, em consonância com os objetivos estabelecidos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

IV. DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A atividade desenvolvida pela RP Líquido é eminentemente operacional e depende, de forma direta e absoluta, da utilização de caminhões, carretas, reboques, tanques e demais implementos rodoviários destinados ao transporte de combustíveis e outros materiais.



Tais bens não constituem ativos meramente patrimoniais ou acessórios, mas representam o núcleo da atividade produtiva da empresa. São instrumentos indispensáveis à geração de receita, à manutenção de contratos e à própria existência da operação empresarial.

Sem a frota operacional, a empresa torna-se materialmente incapaz de exercer sua atividade econômica, inviabilizando qualquer perspectiva de soerguimento.

É importante destacar que parte significativa desses veículos foi adquirida mediante financiamentos e contratos garantidos por alienação fiduciária, assumidos em período de estabilidade operacional e com base em volumes de serviço efetivamente praticados à época. A eventual retirada desses bens da posse da empresa compromete de maneira irreversível a continuidade da atividade e frustra a própria finalidade do instituto da recuperação judicial.

A apreensão ou consolidação da propriedade de caminhões, carretas e tanques implica paralisação imediata da operação logística, redução drástica da capacidade de faturamento e conseqüente inviabilização da geração de caixa necessária ao cumprimento do plano de recuperação a ser apresentado.

No caso concreto, a empresa já sofreu a retirada de parte de sua frota em razão de medidas constritivas, o que impactou significativamente sua capacidade produtiva. A continuidade de tais medidas, se não submetidas ao controle do juízo recuperacional, poderá conduzir à completa paralisação da atividade.



A preservação desses bens na posse da empresa, portanto, revela-se medida indispensável à manutenção da fonte produtora, à preservação dos empregos e à própria viabilidade do procedimento recuperacional, em estrita observância ao princípio consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Os caminhões, carretas, reboques, veículos e tanques são, inequivocamente, bens essenciais à atividade empresarial desenvolvida pela RP Líquido, razão pela qual eventual medida de retomada ou consolidação deverá ser analisada à luz da legislação recuperacional e da necessidade de preservação da empresa como unidade produtiva.

A Requerente junta aos autos a **relação detalhada de sua frota operacional (doc. anexo)**, contendo identificação individualizada de caminhões, carretas, reboques e tanques, com indicação de placas, RENAVAM, ano de fabricação, situação contratual e eventual vinculação a contratos de financiamento ou alienação fiduciária.

Referidos bens constituem instrumentos de produção indispensáveis à atividade empresarial desenvolvida pela Recuperanda, sendo responsáveis diretos pela geração de receita e manutenção da operação logística.

V. DA NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO QUE EXCEDE O VALOR DA GARANTIA REAL

O tratamento extraconcursal conferido aos créditos garantidos por alienação fiduciária decorre exclusivamente da existência e da suficiência da garantia, e não do crédito em si. Isso porque a extraconcursalidade está



vinculada ao fato de o credor deter a propriedade fiduciária do bem dado em garantia, seja ele móvel ou imóvel.

Assim, a proteção conferida pelo artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 limita-se aos bens efetivamente alienados fiduciariamente. Desse modo, apenas o valor do crédito correspondente ao bem objeto da garantia pode ser afastado dos efeitos da recuperação judicial.

Todo valor que exceder o montante coberto pela garantia fiduciária, por sua vez, deixa de estar amparado pela propriedade fiduciária do credor e, conseqüentemente, não pode receber tratamento extraconcursal. Nessa hipótese, o saldo remanescente do crédito deve ser enquadrado como crédito concursal, submetendo-se integralmente ao regime da recuperação judicial, em igualdade de condições com os demais credores.

A extraconcursalidade, portanto, não recai sobre o crédito de forma global, mas apenas sobre a parcela efetivamente garantida por bem de propriedade fiduciária do credor. Ausente ou insuficiente a garantia, inexistente fundamento jurídico para afastar o excedente do concurso de credores.

Nesse sentido é o Enunciado 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

Dessa forma, reconhecer natureza extraconcursal a todo o crédito,



inclusive à parcela não coberta pela garantia fiduciária, implicaria indevida ampliação do alcance do artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, em afronta ao princípio da paridade entre credores, razão pela qual todo valor excedente à garantia deve ser necessariamente considerado concursal.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do **TJSP**. Colaciona-se alguns acórdãos, dentre os diversos existentes:

TJSP 2025

*Recuperação judicial. Impugnação. Crédito relacionado a cédula de crédito bancário. Empréstimo financeiro garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios. Cláusula com previsão de percentual de garantia correspondente a 30% da operação. **Extraconcursalidade limitada ao alcance da garantia, sendo o restante do operação crédito quirografário.** Inexistência de indicação clara de que a garantia tenha alcançado a integralidade do valor da operação financeira, como quer o banco-agravante. Inteligência do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. Precedentes desta C. Câmara. Decisão agravada, que rejeitou a alegação de extraconcursalidade quanto ao todo, mantida. Agravo de instrumento do banco impugnante desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21461244420258260000 São Paulo, Relator.: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 28/11/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/11/2025)*

TJSP 2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Sentença de parcial procedência. Insurgência



*do banco credor. Sem pedido de efeito. Cédula de crédito bancário garantida por instrumento de cessão fiduciária de recebíveis (duplicatas). Crédito que, a rigor, é extraconcursal. Art. 49, § 3º, da LRF. **Hipótese na qual a garantia fiduciária não cobre a totalidade do crédito . Montante remanescente que deve ser considerado quirografário.** Enunciado 51 da Jornada de Direito Empresarial. Doutrina e jurisprudência. Manutenção da decisão . Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2299950-61.2023.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 05/03/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/03/2024)*

Dessa forma, reconhecer natureza extraconcursal a todo o crédito, inclusive à parcela não coberta pela garantia fiduciária, implicaria indevida ampliação do alcance do artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, em afronta ao princípio da paridade entre credores, razão pela qual todo valor excedente à garantia deve ser necessariamente considerado concursal.

VI. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Com o advento da Lei nº 14.112/2020, que promoveu significativa atualização da Lei nº 11.101/2005, passou a vigorar o §5º do artigo 51, o qual estabelece que “o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial”. Tal dispositivo reflete o porte da crise enfrentada pelas Requerentes, bem como a amplitude do passivo a ser renegociado.

Entretanto, diante do elevado valor decorrente dessa base de cálculo, é necessário destacar uma realidade que não pode ser ignorada: o pagamento



integral das custas processuais iniciais — no valor de R\$ 103.260,00 (cento e três mil duzentos e sessenta reais) — representa, no presente momento, um impacto financeiro significativo e desproporcional à atual capacidade de desembolso da recuperanda.

A situação econômico-financeira enfrentada pela Requerente, devidamente demonstrada nos documentos contábeis acostados, é resultado direto de fatores conjunturais e estruturais já narrados nesta exordial. Nesse cenário, o pagamento integral e imediato do valor máximo de custas judiciais acabaria por comprometer recursos essenciais à manutenção das atividades da empresa, como aquisição de insumos, cumprimento de obrigações operacionais e até mesmo a folha de pagamento.

Cabe frisar que o pedido formulado não busca qualquer forma de isenção ou benefício indevido, mas sim uma medida proporcional e razoável: o **parcelamento das custas iniciais em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas**, com base na excepcionalidade do caso concreto. Tal medida permitiria que o processo tivesse regular prosseguimento sem que isso significasse agravar ainda mais a condição financeira já fragilizada da empresa requerente — o que seria, inclusive, contraditório ao espírito da recuperação judicial, que visa justamente a superação da crise e a preservação da atividade empresarial.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconheceu a possibilidade de flexibilização do recolhimento das custas iniciais, especialmente em situações que envolvem empresas em comprovada dificuldade financeira, entendendo ser admissível o parcelamento quando a



exigência imediata puder comprometer a continuidade das atividades empresariais:

TJSP 2024

*Agravo de instrumento – Pedido de recuperação judicial – Decisão de origem que indeferiu o parcelamento das custas processuais – Insurgência das recuperandas – **Alegação de necessidade do parcelamento das custas iniciais para viabilizar o próprio procedimento recuperacional – Admissibilidade – Recuperandas que não se esquivam do pagamento das custas processuais, apenas pleiteiam o parcelamento para o não comprometimento do seu caixa – Parcelamento que se mostra compatível com o procedimento de recuperação judicial – Aplicabilidade do art. 98, § 6º, do CPC – Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Decisão agravada reformada - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2026674-44.2024.8.26.0000 São José do Rio Preto, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 25/04/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/04/2024)***

TJSP 2023

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial de D.V.R. INDUSTRIAL LTDA . – Decisão de origem que indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais – Insurgência da recuperanda – Alegação de necessidade do parcelamento das custas, sob pena de inviabilizar o próprio procedimento recuperacional – Admissibilidade – Recolhimento parcelado das custas iniciais que atende ao princípio da preservação da empresa, o qual norteia o próprio procedimento de recuperação judicial – Parcelamento das custas iniciais que é autorizado pelo art. 98, § 6º, do CPC – Valor a ser recolhido pela recuperanda que se mostra



elevado e autoriza o parcelamento requerido, preservando o próprio caixa da empresa - Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Decisão agravada reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 2145188-87 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 30/11/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/11/2023)

Diante das particularidades do caso concreto, especialmente considerando que o valor referente às custas iniciais representa quantia relevante para a manutenção das atividades da Requerente, configura-se situação excepcional que justifica a aplicação de entendimento igualmente excepcional. Assim, requer-se o deferimento do parcelamento das custas iniciais em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, de modo a viabilizar a continuidade do presente feito, bem como assegurar a regularidade das operações da Requerente, sem comprometimento significativo de seu fluxo de caixa.

VII. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS ATÉ A ANÁLISE E DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A urgência que fundamenta o presente pedido não é abstrata, tampouco hipotética. Trata-se de risco concreto, atual e documentado.

A requerente figura no polo passivo de diversas ações de busca e apreensão propostas por instituições financeiras, todas relacionadas a contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária de veículos integrantes de sua frota operacional:



Nº Processo	Data de Autuação	Juízo	Autor
4001587-18.2026.8.26.0506	16/01/2026	RIPRETO06CIV01	PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
4001589-85.2026.8.26.0506	16/01/2026	RIPRETO06CIV01	PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
4001593-25.2026.8.26.0506	16/01/2026	RIPRETO12CIV01	PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
4002201-23.2026.8.26.0506	22/01/2026	RIPRETO01CIV01	SISPRIME DO BRASIL - COOPERATIVA DE CREDITO
4010500-23.2025.8.26.0506	11/11/2025	RIPRETO07CIV01	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
4011074-46.2025.8.26.0506	13/11/2025	RIPRETO01CIV01	SCANIA BANCO S.A.
4011161-02.2025.8.26.0506	14/11/2025	RIPRETO01CIV01	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
4013555-79.2025.8.26.0506	03/12/2025	RIPRETO10CIV01	BANCO PACCAR S.A.
4014253-85.2025.8.26.0506	09/12/2025	RIPRETO01CIV01	BANCO BRASILEIRO DE CREDITO S.A
4016311-61.2025.8.26.0506	29/12/2025	RIPRETO05CIV01	BANCO RODOBENS S.A.

Destaca-se, dentre elas, que nos processos nºs 4011074-46.2025.8.26.0506 e 4013555-79.2025.8.26.0506, já houve o efetivo cumprimento de mandado de busca e apreensão, com a retirada de caminhões e/ou conjuntos (cavalo mecânico e carreta/tanque), que integram diretamente a estrutura produtiva da empresa.

Como visto, existem diversas ações de natureza idêntica em curso, conforme relação detalhada juntada aos autos, todas envolvendo bens essenciais à atividade empresarial desenvolvida.



O risco é evidente: a continuidade dessas medidas, especialmente antes da análise e deferimento do processamento da presente recuperação judicial, poderá conduzir à completa paralisação da operação logística, tornando inócua a própria apreciação do pedido recuperacional.

Estão presentes, de forma inequívoca, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito decorre do preenchimento dos pressupostos legais para o processamento da recuperação judicial, bem como da demonstração objetiva de que os bens objeto das medidas constritivas constituem instrumentos indispensáveis à atividade empresarial.

O perigo de dano, por sua vez, revela-se qualificado, pois a retirada da posse dos veículos compromete diretamente a geração de caixa, inviabilizando a continuidade operacional e frustrando o princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Cumprе ressaltar que, embora o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 preveja a suspensão das ações e execuções após o deferimento do processamento da recuperação judicial, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que o juízo recuperacional pode conceder tutela de urgência antes dessa decisão, quando demonstrado risco de esvaziamento da utilidade do processo.

Não se pode admitir que, enquanto se aguarda a análise do pedido recuperacional, a empresa seja despojada dos instrumentos indispensáveis ao



exercício de sua atividade, sob pena de transformar a recuperação judicial em procedimento meramente formal, destituído de eficácia prática.

Ainda que parte dos bens esteja vinculada a contratos garantidos por alienação fiduciária, é pacífico o entendimento de que a essencialidade do bem à atividade empresarial deve ser considerada pelo juízo universal, especialmente quando a retirada imediata compromete a função social da empresa e a preservação da atividade produtiva.

A intervenção judicial ora pleiteada não suprime direitos dos credores fiduciários, mas apenas preserva, de forma temporária e proporcional, a posse dos bens até a análise e eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, assegurando a utilidade do procedimento e a observância do princípio da preservação da empresa.

Trata-se, portanto, de medida necessária, adequada e proporcional, destinada a evitar dano irreparável e garantir que o presente processo cumpra sua finalidade legal.

VIII. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos formais e materiais exigidos para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, conforme previsto na Lei nº 11.101/2005, requer-se:

a) O deferimento do pedido de tutela de urgência, para que a requerente seja mantida na posse dos bens essenciais à suas atividades até a análise e deferimento do processamento da Recuperação Judicial.



b) O parcelamento das custas processuais iniciais, com fundamento na excepcionalidade do caso e na necessidade de preservação das atividades empresariais da Requerente, autorizando-se o recolhimento em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas;

c) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 11.101/2005;

d) A nomeação de administrador judicial devidamente habilitado, para o exercício das funções previstas no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005;

e) A suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções em face das Requerentes, bem como de quaisquer atos de constrição patrimonial, inclusive aqueles concedidos por meio de tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 6º, § 4º e § 12 da Lei nº 11.101/2005, com expedição de ofício aos Cartórios de Protesto de Títulos da Comarca de São Paulo/SP, para a imediata suspensão dos efeitos de protestos lavrados em nome da Requerente;

f) A intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estadual (São Paulo), para ciência da presente medida, conforme determina o artigo 52, § 1º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

g) A expedição de edital a ser publicado no Diário da Justiça do Estado de São Paulo, contendo todas as informações exigidas pelo artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

h) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação, em juízo, do Plano de Recuperação Judicial, com posterior submissão à



Assembleia Geral de Credores e, após sua aprovação, a concessão definitiva da recuperação judicial, sob a fiscalização do administrador judicial nomeado.

i) Seja reconhecida e declarada a essencialidade de todos os bens que integram o ativo operacional da Requerente, por constituírem instrumentos indispensáveis à manutenção e continuidade de suas atividades empresariais, especialmente os caminhões, carretas, caçambas e demais implementos que compõem sua frota, os quais representam o núcleo da atividade produtiva desenvolvida, sendo imprescindíveis à geração de receita e ao cumprimento de contratos, determinando-se, por conseguinte, a vedação de qualquer medida de busca e apreensão, reintegração de posse, consolidação da propriedade ou ato de constrição que recaia sobre tais bens, enquanto perdurar o período de suspensão previsto na Lei nº 11.101/2005 ou até ulterior deliberação deste Juízo.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 10.404.818,49 (dez milhões quatrocentos e quatro mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), nos termos do artigo 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

Requerem, por fim, que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado **Murilo Delapieri Carrascosa, OAB/SP 375.129**, sob pena de nulidade (art. 272, §5º, CPC).

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto - SP, 27 de fevereiro de 2026

Murilo Delapieri Carrascosa

OAB-SP nº 375.129

Otávio Miguel Carvalho

OAB-SP nº 384.603